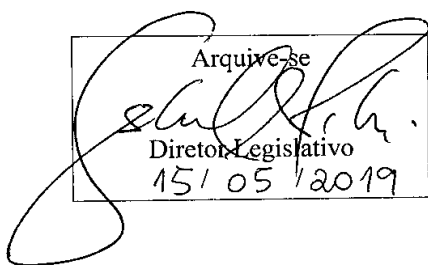
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. 9.184 , de 08, 05, 2019

Processo: 80.547

PROJETO DE LEI N°. 12.535

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para incluir o ano de fabricação do veículo.

Arquive-se

Diretor Legislativo
15/05/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.535

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 17/05/18</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer C.J. nº.</p>	<p>QUORUM: NF</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo 22/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 22/05/18</p>
<p>À CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 22/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/05/2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 22/05/2018</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

12.535



P 30698/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
25/05/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
22/05/2018

APROVADO

Presidente
16/04/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.535
(Edicarlos Vieira)

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para incluir o ano de fabricação do veículo.

Art. 1º. O inciso I do art. 1º da Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1º. (...)

I - (...)

(...)

(alínea) – adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa prever a afixação de informação sobre o ano de fabricação dos ônibus. Destaca-se que o projeto não interfere na prestação do serviço público de transporte coletivo, bem como não desrespeita qualquer cláusula da relação contratual firmada entre a Administração Pública e o agente encarregado da prestação do serviço público, razão pela qual nada obsta o seu prosseguimento sob o ponto de vista legal.

Quanto à sua pertinência, a propositura encontra fundamento no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, neste



(PL nº. 12.535 - fls. 2)

caso, em especial no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990), que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, da ordem pública e do interesse social.

A matéria tutelada tem o escopo de, subsidiariamente, auxiliar na efetivação de direitos inerentes ao exercício da cidadania, sendo sua competência legislativa comum a todos os entes da federação.

No mais, o art. 55, § 1º do Código de Defesa do Consumidor tem texto expresso que impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, editando as regras que se fizerem necessárias.

Assim, rogo aos nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 17/05/2018

EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vedor Oeste'



(PL n.º 12.535 - fls. 3)

LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I – no interior dos ônibus:

- a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: “RECLAMAÇÕES – Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração”;
- b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;
- c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; *(Acrecida pela Lei n.º 4.124, de 27 de abril de 1993)*
- d) ~~cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo. *(Acrecida pela Lei n.º 5.030, de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 6.109, de 25 de agosto de 2003)*~~
- d) cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos. *(Acrecida pela Lei n.º 6.844, de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: “O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.”)*

II – no exterior dos ônibus:

- a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;
- b) nas laterais, a expressão “Transporte coletivo de Jundiaí”;
- c) na traseira, a denominação da empresa;
 - e) na traseira: *(Redação dada e itens acrescidos pela Lei n.º 6.583, de 22 de setembro de 2005)*
 - 1. a denominação da empresa;
 - 2. adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 596

PROJETO DE LEI Nº 12.535

PROCESSO Nº 80.547

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para incluir o ano de fabricação do veículo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei nº 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para incluir o ano de fabricação do veículo.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na *internet*, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.

(grifo nosso).

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

[...]

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30 inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que arrebatou



Ademais, é possível vislumbrar com base na justificativa do projeto, a importância de informar ao consumidor, de maneira contundente, o ano de fabricação dos ônibus, estabelecendo assim, normas de proteção e defesa ao consumidor, pois é de interesse social conhecer e fiscalizar os serviços públicos que a ele está sendo prestado.

Dessa forma, proporciona então a publicidade, estando em consonância com o CDC. Esclarecemos que não compete a esta procuradoria jurídica avaliar, no mérito, a pertinência das informações que se pretende veicular (*rectius*, o ano de fabricação dos ônibus). Todavia, inegável que o intuito da propositura é proteger o consumidor e sob este prisma o projeto é legal e constitucional.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.547

PROJETO DE LEI N°. 12.535, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para incluir o ano de fabricação do veículo.


PARECER

A Lei n.º 3.912/1992 exige a afixação, nos ônibus do transporte coletivo, de informações de interesse dos usuários, tais como a garantia da passagem gratuita a idosos, entre outras. O projeto em tela busca adicionar a esse rol de informações, o ano de fabricação do veículo.

De acordo com o Parecer da Procuradoria Jurídica, não há ilegalidades a serem consideradas. Assim, esta Comissão, no que lhe cabe, vota favoravelmente à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 22-05-2018.

APROVADO
22/05/2018


Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste


PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado


ROGÉRIO RICARDO DASILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 80.547

PROJETO DE LEI 12.535, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para incluir o ano de fabricação do veículo.

PARECER

Para dizer o mérito, esta Comissão recebe proposta que altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para incluir o ano de fabricação do veículo.

Assinala o autor em sua justificativa:

"A matéria tutelada tem o escopo de, subsidiariamente, auxiliar na efetivação de direitos inerentes ao exercício da cidadania, sendo sua competência legislativa comum a todos os entes da federação."

Considerando inteiramente oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência no mérito, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 22/05/2018.

APROVADO
29/05/18


PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

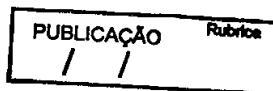

CICERO CAMARGO DA SILVA
Cicero da Saúde


CRISTIANO LOPES


DOUGLAS MEDEIROS



Processo 80.547



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.535

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para incluir o ano de fabricação do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de abril de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso I do art. 1º da Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1º. (...)

I - (...)

(...)

e) adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de dois mil e dezenove (16/04/2019).

Fauáz Taça
FAOUÁZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.535

PROCESSO N.º. 80.547

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17,04,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/05/19

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

NO. 13
PROC. *am*

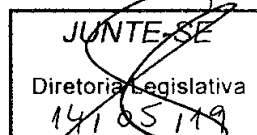
OF. GP.L. nº 133/2019

Processo nº 13.634-9/2019



Jundiaí, 08 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.184, objeto do Projeto de Lei nº 12.535, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Machado
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.184, DE 08 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para incluir o ano de fabricação do veículo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O inciso I do art. 1º da Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1º (...)

I- (...)

(...)

e) adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

sec.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/05/19	<i>am</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.535

Juntadas:

fls. 02/05 em 17/05/18 ~~18~~ fls 06/08
em 17. 05. 2018 em ~~fls.~~ fl. 09 em 23/05/18 ~~18~~
fls. 10 em 29/05/18 ~~18~~ fls 11/12 em 14/19 del
fls. 13/14 em 14/05/19 em

Observações: